HABEAS CORPUS Nº 495.586 - SC (2019/0057860-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA JULIANA BRAIDOTI RODRIGUES - SP350134
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDERSON DALAZEN FLOR

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **ANDERSON DALAZEN FLOR**, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,** no **writ** n. 4001837-18.2019.8.24.0000.

Narra a impetrante, em síntese, que o paciente está sendo processado (autos de n. 0000017-94.2019.8.24.0044, da 2ª Vara da comarca de Orleans/SC) como incurso nas sanções do art. 342, § 1º, do Código Penal, por ter se recusado a depor.

Afirma que impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, alegando a atipicidade da conduta e a ausência de fundamentação da decisão que aplicou medidas provisórias diversas da prisão ao conceder a liberdade provisória ao paciente, mas a Quarta Câmara Criminal do TJS, denegou a ordem, conforme acórdão, assim ementado (fl. 90):

> *"HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, §1º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A INVESTIGAÇÃO. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUE SÓ É POSSÍVEL COM A DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DAS TESES SUSCITADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, ADEMAIS, BEM APLICADAS AO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA."*

Daí o presente **writ**, em que afirma que *"o que se busca, portanto, é a cessação do constrangimento ilegal suportado pelo paciente, com o trancamento imediato do inquérito policial e a cessação de todos os gravames dele decorrentes"* (fl. 7).

Afirma que *"salta aos olhos a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da ausência de indícios mínimos da existência de crime, o que enseja o trancamento do inquérito penal com consequente arquivamento do feito"* (fl. 10).

Requer, ao final, seja deferido o pedido liminar para sobrestar o inquérito policial, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, até julgamento definitivo do presente **writ.** No mérito, requer a concessão da ordem a fim de trancar o inquérito policial por ausência de justa causa.

Pedido liminar **indeferido** às fls. 103-105.

Informações prestadas às fls. 109-132 e 151-153.

O Ministério Público Federal, às fls. 136-146, manifestou-se pela denegação da ordem, nos termos do parecer com a seguinte ementa:

> *"PENAL – PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS C/C PEDIDO LIMINAR – CRIME DE RECEPTAÇÃO. ART. 342, § 1°, DO CÓDIGO PENAL – REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DAR CONTINUIDADE A PERSECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO TRIBUNAL A QUO . AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PRECEDENTES/STJ.*
>
> *PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."*

É o relatório.

Decido.

O presente **habeas corpus** encontra-se **prejudicado**.

Nas informações prestadas pelo e. Juízo da 2ª Vara da Comarca de

Orleans/SC, à fl. 153, a d. Magistrada informou que, *"em 22/5/2019, aportou aos autos manifestação do Ministério Público pugnando pelo arquivamento do presente Inquérito Policial face a ausência de justa causa. O pedido de arquivamento foi acolhido por este juízo em 24/5/2019 nos seguintes termos: Acolho integralmente as razões expostas no parecer exarado pelo Ministério Público e, em conseqüência, ressalvando o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, determino o arquivamento deste caderno indiciário".*

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente **habeas corpus,** em razão da perda superveniente de seu objeto.

P. I.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro **Felix Fischer**
Ministro